

Encontro de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2022

Sob o lema "Proteger mais e melhor" decorre este Encontro Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ, desta feita com os olhos postos na análise retrospetiva do trabalho desenvolvido ao longo do ano de 2022 e, bem assim, antecipando, na medida do possível, a capacidade de resposta do sistema protetivo às solicitações vindouras.

Neste contexto, assinalaremos alguns aspetos que merecem, do nosso ponto de vista, particular atenção, reportados às temáticas da violência doméstica, das medidas aplicadas e da necessidade de alteração de alguns paradigmas da intervenção protetiva, visando a sua harmonia, coerência e eficácia.

Em 2022 assistiu-se a um muito substancial aumento no número de comunicações de situações de perigo enquadráveis como violência doméstica – aumento próximo de 2700 comunicações (uma vez que foram 16478 e haviam sido 13782 em 2021), ocupando o primeiro lugar e tendo sido também superior o número de diagnósticos de situações de perigo dessa natureza (4188, face a 3993 em 2021, 3877 em 2020 e 3061 em 2019).

Como é sabido, a violência doméstica vem ocupando nos últimos anos o primeiro lugar nas tipologias de perigo comunicadas, ficando-lhe invariavelmente também atribuído o segundo lugar nos diagnósticos realizados.

O RASI 2022, entregue na Assembleia da República a 31 de Março último, apontara já como sendo de 15% o aumento do número de participações de violência doméstica face a 2021, facto gerador de natural inquietação e da necessidade de um esforço acrescido no sentido da reversão dessa tendência e da contenção do fenómeno.

Conscientes da necessidade de iniciativas dotadas de maior acutilância e potenciadoras de melhores resultados, incidindo no combate ao fenómeno – relativamente ao qual, sublinhe-se, houve a registar, em 2022, 28 vítimas mortais (das quais 24 mulheres adultas e 4 crianças) –, impulsionámos em 2019 a criação das SEIVD (Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica), acompanhada, então e ulteriormente, da emanação de diretrizes de atuação vinculativas para o Ministério Público, visando um macro objetivo



de intervenção concentrada e especializada, abarcando as áreas criminal e do direito da família e das crianças, proporcionando maior eficácia investigatória, melhor apoio, acompanhamento e proteção das vítimas, e mais eficaz contenção do agressor.

Julgamos importante salientá-lo hoje, quando passaram já mais de 3 anos sobre a instalação, a título experimental, das cinco unidades orgânicas (SEIVD) relativamente às quais se entendeu então estarem reunidas condições mínimas para assegurar o seu funcionamento.

Sendo o modelo reconhecido como meritório – julgamos que unanimemente –, um cuidadoso estudo muito recentemente ultimado na PGR pelo Gabinete da Família, da Criança, do Jovem, do Idoso e contra a Violência Doméstica conduziu à amarga conclusão de não ser viável neste momento o alargamento da cobertura dessas unidades a outros pontos do território nacional, essencialmente face à escassez inultrapassável de oficiais de justiça.

Tal impediu a submissão ao CSMP de qualquer proposta nesse sentido, sendo tal constrangimento de grande danosidade no domínio em presença, no qual parece incontestável importar trabalhar, trabalhar bem e com afinco e apresentar resultados.

Importa transmitir confiança a quem recorre à Justiça, com passos seguros e inequívocos no sentido de interromper o ciclo da violência, dando um sinal muito claro de que ela não pode ser aceite, encarada com bonomia ou apatia, nem normalizada e banalizada.

Mais. Se não é tolerável em qualquer domínio da convivência social, em contextos com vocação protetora e que simultaneamente colocam a vítima mais distendida e confiante na sua própria segurança e o agressor em posição de vantagem relativamente àquela, a violência assume um cunho particularmente intolerável.

Reunindo consenso a bondade da criação e instalação das SEIVD, não é menos certa a imperiosa necessidade de vermos assegurada a dotação de recursos humanos adequados à prossecução das suas atribuições, máxime funcionários, matéria de enorme relevância que obviamente escapa ao nosso controle e poder decisório e cuja definição no sentido da melhoria paradoxalmente tarda.



Tudo num tempo de governação em que o combate à violência doméstica foi erigido como prioridade estratégica, a impor que nos não conformemos e com veemência apelemos à efetiva assunção na prática dessa dita e assumida estratégia.

Merece igualmente referência, no que respeita à representatividade das medidas aplicadas entre 2014 e 2022, que neste último ano e uma vez mais, se verificou ligeiro aumento da carga percentual da medida de apoio junto dos pais (atingindo 85,3%, a mais alta alguma vez registada), a par com um aumento da medida de acolhimento residencial (situando-se nos 5,4%, quando representou 4,5% em 2021, esta a mais baixa alguma vez atingida) e com ligeiríssima diminuição da representatividade da medida de acolhimento familiar, alcançando tão-somente 0,2% (menos 0,1% que no ano anterior), muitíssimo aquém do desejável, conforme amplamente reconhecido.

De assinalar que a medida de acolhimento residencial registou um aumento, em números absolutos, de 132 medidas, o mais alto dos últimos anos, passando a representar os referidos 5,4% do total das medidas.

Segundo o Relatório Casa 2021, o número global de crianças residencialmente acolhidas decresceu significativamente em cinco anos: de 2016, altura em que eram 8175 as crianças e jovens nessa situação, para 6369 em 2021, ou seja, menos 22%, sendo ainda mais expressiva a percentagem se considerados os últimos 15 anos – menos 48% de crianças e jovens em acolhimento. Isto, não obstante a alteração legislativa de 2017 (cfr. artigo 63.º, n.º2 da LPCJP) que passou a permitir aos jovens permanecerem em acolhimento para acautelarem os seus processos educativos, circunstância que no entanto não inverteu a tendência de decréscimo a longo prazo.

No cômputo global, as crianças com mais de 12 anos representam 71% das situações de acolhimento, nelas prevalecendo como mais expressivas as problemáticas comportamentais (1.652 casos, representando 26%), seguidas da deficiência mental, esta clinicamente diagnosticada em 467 crianças e jovens (7%).

A conjugação destas problemáticas acentua muito substantivamente as necessidades de especiais cuidados e reclama redobrados esforços, visando uma intervenção terapêutica ajustada às específicas condições pessoais dessas crianças e jovens.



Do total de situações de fuga prolongada – ou seja, jovens com ausências não autorizadas de casas de acolhimento, por período superior a um mês, à data da recolha de dados – 86% respeitavam a jovens com 15 ou mais anos de idade (35 raparigas e 31 rapazes, perfazendo 66 jovens) e 14% a crianças até aos 14 anos (6 raparigas e 5 rapazes, num total de 11), o que, extrapolando, aponta para um número muito expressivo de fugas, se se tiver em conta que os dados oficiais não espelham as que – muitas vezes, de forma recorrente – perduram por períodos temporais menos longos.

Por essa razão e assumidamente pretendendo incorrer em repetição, impelida também pelo momento que atravessamos em que a globalidade do sistema de proteção se encontra em análise, na sequência da iniciativa governativa de criação, no final de 2022, de um grupo de trabalho (cfr. despacho conjunto n.º12853/22, de 8 de Novembro) incumbido de propor medidas concretas visando a conceção e aplicação generalizada de um modelo uniforme de avaliação do perigo e o aperfeiçoamento do sistema de promoção e proteção, cujos trabalhos se mostram já concluídos, não posso deixar de aludir muito telegraficamente a três pontos centrais, nesse domínio.

O primeiro – na economia do sistema, são absolutamente vitais quer a dinamização da aplicação da medida de acolhimento familiar, quer a criação, ainda que a título experimental, de modelo de acolhimento residencial, em regime semiaberto.

Com efeito, o incremento da medida de acolhimento familiar mostra-se apto a proporcionar uma resposta capaz de garantir substantivamente direitos às crianças, promovendo o seu bem-estar e garantindo condições para um adequado processo de crescimento e desenvolvimento, em meio natural de vida. Tal mostra-se alcançável no contexto de uma maior aposta na divulgação pública dessa medida protetiva, nos múltiplos aspetos, pressupondo necessariamente cabal recrutamento e formação de famílias aptas a assumirem o encargo.

No que respeita ao acolhimento residencial, tarda a inovatória consagração e implementação, a par com o regime aberto, do regime semiaberto, destinado a jovens cuja efetiva proteção não dispensa, antes pressupõe, um acompanhamento extremamente vigilante, de grande proximidade e talhado à sua medida pelas fortes necessidades educativas e acentuadas dificuldades que evidenciam – ou que se antevê com elevada probabilidade virem a registar, em caso de opção distinta –, pela incapacidade que denotam em



assumir comportamentos adequados, gerando ou perpetuando desinteresse ou alheamento relativamente ao seu processo de desenvolvimento.

Em segundo lugar, renovo uma chamada de atenção que não me tenho cansado de repetir – a de que a intervenção tutelar educativa não pode continuar reconduzida a uma inexpressiva representação estatística, comprimindo a sua significância para níveis tecnicamente insustentáveis e, desde logo a essa luz, inadmissíveis, relegando a intervenção da máquina judiciária para o momento em que a gravidade dos comportamentos, potenciada além do mais pelo decurso do tempo, com reflexos também na verificação da imputabilidade penal do jovem, inviabilizam já a intervenção tutelar educativa, empurrando a apreciação dos casos à luz da lei penal e processual penal. Tudo se reconduzindo, substantivamente e em apertada síntese, a impedir os jovens dela carecidos de beneficiarem da intervenção tutelar educativa de que, em abstrato, poderiam ser alvo, projetando-os, sem apelo nem agravo, para o domínio da lei penal e processual penal e, não raro, para o sistema penitenciário.

Proteger é também responsabilizar e contribuir no sentido de que a criança ou jovem beneficie de educação para o direito.

Tal impõe que as diversas instituições – designadamente, CPCJ, casas de acolhimento e escolas – não desprezem em circunstância alguma o dever de comunicação ao Ministério Público dos factos consubstanciadores de ilícitos de natureza criminal, competindo exclusivamente a esta magistratura a direção dos inquéritos tutelares educativos, compreendendo quer a recolha de prova indiciária da sua prática quer o criterioso apuramento das necessidades educativas evidenciadas pelos jovens que os protagonizaram, independentemente da sua gravidade objetiva.

Mas ao Ministério Público – é bom que nunca o esqueçamos – cabe um primordial papel de valorização da intervenção tutelar educativa, tornando-a compreensível, coerente e tecnicamente sustentada.

Por último, o reconhecimento da imperiosa necessidade de maior e mais pronta capacidade diagnóstica, através de fina acuidade avaliativa, objetivos insuscetíveis de serem alcançados quando expressivo número de CPCJ instaladas no país não dispõem da globalidade das valências técnicas previstas (em 2021, das 311 CPCJ, 297 referiram estar em falta a representação de algumas valências, sendo que, no relatório reportado a 2022, esse número



aumentou passando a 306 o número de CPCJ com falta de alguma das entidades previstas no artigo 17.º da LPCJP).

Ademais, não será de negar que o incremento, até à exaustão, da medida de apoio junto dos pais, sem que tenhamos como certo o efetivo conhecimento e próximo acompanhamento dessas famílias, tende a reconduzir-se nalguns casos a um simulacro protetivo em que não só não se logra o afastamento do perigo inicialmente sinalizado e diagnosticado, como se promove por inação o acrescento de outros fatores de perigo e se contribui para o deslaçamento do sistema e o seu descrédito.

Perdoem-se-me as palavras mais incisivas que traduzem apenas a nossa convicção crescentemente consolidada.

Nessa medida, tendo também presente o facto de, em regra, o desempenho dos membros da comissão restrita não ter lugar a tempo inteiro mas antes apenas mediante a prestação de escasso número de horas semanais – e sem obviamente querer com esta alusão fazer desmerecer todo o esforço e sentido de entrega evidenciados genericamente pelos comissários –, julgamos ser tempo de alterar o paradigma, conferindo efetivas condições diagnósticas e de acompanhamento de execução das medidas aplicadas, o que não podemos honestamente afirmar ser hoje uma realidade.

Julgamos saber – não conhecendo embora com detalhe – da existência noutros ordenamentos jurídicos de profissionalização da atividade dos membros que integram estruturas protetivas de cariz semelhante às CPCJ pelo que seria de ponderar, com abertura de espírito e sem pré-juízos avessos a ímpetos reformistas criteriosos, sérios e ponderados, os benefícios decorrentes de uma tal alteração, equacionando os necessários ajustamentos no quadro legal existente.

Termino com um voto inspirador, extrapolando de um conhecido pensamento queirosiano –

Que o manto diáfano da fantasia colocado sobre a nudez crua da verdade não nos impeça de enxergar sempre o caminho que a efetiva proteção das crianças e jovens nos impõe, proporcionando-lhes as condições adequadas ao seu bem-estar e desenvolvimento integral, nas múltiplas vertentes que o mesmo contempla.